



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Liceu de Iguatu Doutor José Gondim		
EMENTA: Autoriza Cinmara Matos Costa, Júlio César Nascimento, Liana Meyre Araujo Holanda Albuquerque, Ronnerya Chaves Pessoa, Samya Priscila Gomes Brasil da Silva e Vêndalla Victória Mota Santos a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11725794-0 11145507-3 11725831-8 11725796-6 11725841-5 11725839-3	PARECER Nº 0775/2011	APROVADO EM: 12.12.2011

I – RELATÓRIO

A direção do Liceu de Iguatu Doutor José Gondim, de Iguatu, mediante os processos acima declinados, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, considerando a aprovação dos alunos abaixo especificados, com seus respectivos cursos universitários, no vestibular 2012.1 da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA

Nome	Processo	Curso	Universidade
Cinmara Matos Costa	11725794-0	História	UVA
Júlio César Nascimento	11145507-3	Relações Internacionais	Faculdade Oboé
Liana Meyre Araujo Holanda Albuquerque	11725831-8	Ciências Contábeis	UVA
Ronnerya Chaves Pessoa	11725796-6	Ciências Contábeis	idem
Samya Priscila Gomes Brasil da Silva	11725841-5	Administração	idem
Vêndalla Victória Mota Santos	11725839-3	Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema	Idem

Cont. do Parecer Nº 0775/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Referidos alunos encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio no Liceu do Iguatu Doutor José Gondim, de Iguatu, e prestaram concurso vestibular para os cursos acima nominados na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e na Faculdade Oboé.

A solicitação dos requerentes tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

É de bom alvitre destacar que o próprio Liceu do Iguatu Dr. José Gondim poderá atender ao que ora é pleiteado. Cabe a este Conselho apenas autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

A juízo do relator, a postulação é mais que legítima, considerando que os históricos escolares dos alunos expressam bom desempenho estudantil, interrompido pela greve de professores da rede pública de ensino, neste Estado.

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Cinmara Matos Costa, Júlio César Nascimento, Liana Meyre Araujo Holanda Albuquerque, Ronnerya Chaves Pessoa, Samya Priscila Gomes Brasil da Silva e Vêndalla Victória Mota Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar os alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso sejam bem sucedidos.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar dos alunos que eles foram reclassificados nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.
Cont. do Parecer Nº 0775/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE